



LEI Nº 315/97.

CONSELHO MUNICIPAL

DE EDUCAÇÃO DE

LAJE DO MURIAÉ - RJ.

LEI Nº 315/97.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 86 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985 E REVOGA EM SEU INTEIRO TEOR AS LEIS 89 DE 14/04/1986 E 305 DE 02/05/1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAÉ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º - Ficam alterados os dispositivos da Lei nº 86/85 que criou o Conselho Municipal de Educação de Laje do Muriaé, tendo em vista o que dispõe o art. 211 da Constituição Federal e em atendimento a Deliberação nº 216/96 do CEE - RJ.

§ 1º - o Conselho Municipal de Educação - CME - Laje do Muriaé é órgão colegiado de Caráter Paritário, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - O âmbito de Competência do Conselho Municipal restringe-se a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 2º - O CME - Laje do Muriaé terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas das legislações estaduais, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho

Estadual de Educação as seguintes competências:

I - Participar da formulação de política de educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

II - Opinar sobre assuntos que dizem respeito à educação e remoção das causas de evasão, ausência e baixo rendimento escolar;

III - Propor diretrizes a serem seguidas pelo Governo Municipal relativas:

a) à identificação e remoção das causas de evasão, ausência e baixo rendimento escolar;

b) à assistência ao educando;

c) à concessão de bolsas de estudos respeitadas a legislação vigente de nível federal e estadual;

d) avaliar o ensino ministrado no Município e propor diretrizes visando a sua expansão e melhoria da sua qualidade.

IV - Promover averiguação do grau de escassez de vagas no ensino público em relação à população em idade escolar, apresentando estudos e planos objetivando uma distribuição racional de unidades da rede de ensino no Município;

V - Assessorar a Administração Municipal na elaboração de Plano Municipal de Educação visando sua adequação à realidade local;

VI - Atuar junto aos Poderes Públicos Municipais e Estaduais na tarefa de chamada anual da população escolar, para matrícula e/ou cadastramento de crianças em idade escolar;

VII - Emitir parecer sobre programas e projetos que forem objeto de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização de ensino;

VIII - Estimular a participação comunitária no planejamento e execução dos programas educacionais do Município,

IX - Propor programas de capacitação de profissionais da área de educação, a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação;

X - Emitir parecer sobre a destinação de recursos para a educação.

cancelamento de recursos Públicos Municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de bolsas, convênios ou outros meios.

XI - Opinar sobre assuntos educacionais não especificadamente indicados e que forem submetidos ao Conselho.

XII - Orientar a implantação e funcionamento dos Conselho Escolares nas escolas de Ensino Fundamental do Sistema Público de Educação no Município, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, assegurar a participação paritária de professores, alunos e pais ou responsáveis e funcionários do estabelecimento.

XIII - Desempenhar atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 3º O CME - Laje do Muriaé é composto de 6 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional e relevantes serviços prestados a educação.

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - Um representante da Inspeção Escolar;

III - Um representante dos professores da rede pública municipal, da zona urbana;

IV - Um representante dos professores da rede pública estadual;

V - Um representante da Associação de Pais de Alunos;

VI - Um representante do Poder Legislativo.

§ 1º - Os representantes, referidos neste artigo, serão indicados por suas entidades, em uma lista tríplice, para livre escolha e nomeação por Portaria pelo Prefeito Municipal, devendo a indicação ser feita pela chefia de cada entidade.

§ 2º - O Prefeito Municipal dará posse aos membros nomeados para o Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Ocorrida a vacância o Prefeito Municipal nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido, após comunicação, por ofício, do Presidente do Conselho.

§ 4º - O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 3 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, sem justificção.

§ 5º - O prazo para requerer a justificção de ausência é de 2 (dois) dias uteis, a contar da data da reunião.

Art. 4º - Na instalação do Conselho 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 2 (dois) anos e 2/3 (dois terços) terão mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Os Conselheiros não farão jus a remuneraçao, e seus trabalhos serão considerados como relevantes serviços públicos.

Parágrafo Único - Em caso de serviços executados fora do Município, os Conselheiros terão suas despesas ressarcidas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Municipal nº 76/85.

CAPÍTULO III **Da Estrutura Básica**

Art. 6º - É a seguinte a Estrutura Básica do Conselho:

- I - Presidente;
- II - Vice - Presidente;
- III - Secretaria Geral;
- IV - Câmaras

Art. 7º - O C.M.E. integra a estrutura básica da S.M.E. - Secretaria Municipal de Educaçao como unidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO IV Dos Tributos dos Órgãos do Conselho

Art. 8º - São os seguintes os responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos da Estrutura Básica do Conselho

- I - Da Presidência, um Presidente;
- II - Da Vice - Presidência, um Vice - Presidente;
- III - Da Secretaria Geral, um Secretário Geral, um Assessor Técnico e um Assessor Administrativo.

Parágrafo Único - As competências dos titulares dos órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno;

Art. 9º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Educação durante o período que durar sua função como dirigente do órgão, sendo considerado Membro nato do Conselho.

Art. 10 - O Vice - Presidente do Conselho será feita por seus pares, sendo seu mandato de 2 (dois) anos permitindo recondução.

Art. 11 - As funções de Conselheiros são consideradas de relevante interesse público, tendo seu exercício prioridade sobre de quaisquer outras funções.

CAPÍTULO V Das Subvenções e dos Auxílios à Entidade Educacional

Art. 12 - O Município de Laje do Muriaé, na medida de suas disponibilidades, prestará cooperação financeira a entidades educacionais, mediante a concessão de subvenção anual ou auxílio para a realização de objetivos no campo da educação ou para ocorrer a despesas com serviços de natureza especial ou temporária

Parágrafo Único - O Município só concederá subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira para fins educacionais de acordo com critérios e orientações estabelecidas pelo C.M.E. e respeitados os dispositivos da Lei de Ensino em vigor.

Art. 13 - O pedido de subvenção ou auxílio deverá ser acompanhado de circunstanciada exposição justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos hábeis provando o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - ter personalidade jurídica;
- II - funcionar regularmente, há pelo menos 2 (dois) anos;
- III - destinar-se a finalidades educacionais;
- IV - ter corpo dirigente idôneo;
- V - ter patrimônio ou renda regular;
- VI - não dispor de recursos próprios suficientes para manutenção e ampliação dos seus serviços;
- VII - estar registrado no Conselho Municipal de Educação.

Art. 14 - As instituições que receberem subvenção ou auxílio apresentarão, anualmente, os seguintes documentos:

- I - Relatório circunstanciado de suas atividades no ano inteiro;
- II - Apresentação de contas do montante recebido no ano anterior;
- III - Declaração do órgão de educação da Prefeitura que a entidade cumpriu todos os compromissos assumidos com a Prefeitura em decorrência de concessão de subvenção ou de auxílio anterior, bem como de que prestou todas as informações que lhe foram solicitadas.

CAPÍTULO VI

Das disposições Gerais

Art. 15 - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as Deliberações e Pareceres do Conselho aprovados por menos de 2/3 (dois terços) do Plenário.

§ 1º - A homologação das Deliberações e Pareceres do Conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da S.M.E.;

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário, considerar-se-ão aprovadas as deliberações e pareceres, por portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro de dez dias seguintes:

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o parágrafo 1º, os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso, o aludido prazo.

Art. 16 - Os projetos de deliberação sobre qualquer matéria de competência do órgão, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada no Conselho.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 17 - As despesas com instalações do C.M.E. ocorrerão a conta dos recursos orçamentários destinados à Secretaria Municipal de Educação enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei anual de Orçamento Municipal.

Art. 18 - Fica o poder executivo autorizado a criar 3 (três) cargos em comissão, de livre exoneração, com a finalidade de atuarem na Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação, de conformidade com o anexo I, à presente Lei, sendo sua remuneração de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 271/96.

Art. 19 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, o C.M.E. elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por 2/3 do Colegiado e, homologado por ato do Secret. Munic. de Educação.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições da Lei nº 89, de 14/04/1986 e da Lei nº 305 de 02/05/1997.

Gabinete do Prefeito, 03 de julho de 1997

JOSÉ ELIÉZER TOSTES PINTO
Prefeito

ANEXO I DA LEI Nº 315/97.

CARGO	FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	CLASSE
Téc. Serviço Público	Secretário	2º grau	II
Aux. Serviço Público	Auxiliar Secretário	2º grau	I
Aux. Serviço Público	Auxiliar Secretário	2º grau	I

ANEXO I DA LEI Nº 315/97.

CARGO	FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	CLASSE
Téc. Serviço Público	Secretário	2º grau	II
Aux. Serviço Público	Auxiliar Secretário	2º grau	I
Aux. Serviço Público	Auxiliar Secretário	2º grau	I